SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247873 - GO (2025/0473383-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107
		AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
		ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
		RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
		FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
		TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
		TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
		GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666
		ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
		JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
		CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
		NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369
RECORRIDO	:	OMEGA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCIPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). SUBSIDIARIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexistência de interesse recursal quanto à alegação de nulidade das medidas constritivas determinadas de ofício, por se tratarem de providências executivas deferidas em benefício da exequente, sem demonstração de

Documento eletrônico VDA58152269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d856a7a3-58a8-4e3d-b309-b73b5bb5d9ef

prejuízo concreto. Ausente utilidade prática, o recurso não é conhecido nessa extensão.

2. A jurisprudência do STJ admite a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de caráter subsidiário, precedida do esgotamento dos meios típicos de constrição patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade ao devedor e contraditório.

3. O acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao afastar, de forma abstrata e apriorística, a possibilidade de utilização da CNIB em execuções de natureza privada. Impõe-se, assim, o retorno dos autos à origem para afastar o indeferimento preventivo da medida e possibilitar a apreciação de eventual requerimento futuro conforme as circunstâncias concretas do caso.

II. Dispositivo

4. Recurso parcialmente conhecido e provido para afastar a impossibilidade abstrata de utilização da CNIB em execução de natureza privada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que eventual pedido seja apreciado à luz da subsidiariedade e do esgotamento dos meios típicos de constrição patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d856a7a3-58a8-4e3d-b309-b73b5bb5d9ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247873 - GO (2025/0473383-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419 GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658 GABRIEL REED OSORIO - GO047713 TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107 AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019 ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175 JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910 MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426 RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930 FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036 TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058 TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573 GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666 ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027 JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850 CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559 NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369
RECORRIDO	:	OMEGA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCIPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). SUBSIDIARIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexistência de interesse recursal quanto à alegação de nulidade das medidas constritivas determinadas de ofício, por se tratarem de providências executivas deferidas em benefício da exequente, sem demonstração de prejuízo concreto. Ausente utilidade prática, o recurso não é conhecido nessa extensão.

2. A jurisprudência do STJ admite a utilização da CNIB como medida executiva atípica, de caráter subsidiário, precedida do esgotamento dos

Documento eletrônico VDA57512310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:20
Código de Controle do Documento: 85734d26-f1cd-47ca-804c-87ad8150fcda

meios típicos de constrição patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade ao devedor e contraditório.

3. O acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao afastar, de forma abstrata e apriorística, a possibilidade de utilização da CNIB em execuções de natureza privada. Impõe-se, assim, o retorno dos autos à origem para afastar o indeferimento preventivo da medida e possibilitar a apreciação de eventual requerimento futuro conforme as circunstâncias concretas do caso.

II. Dispositivo

4. Recurso parcialmente conhecido e provido para afastar a impossibilidade abstrata de utilização da CNIB em execução de natureza privada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que eventual pedido seja apreciado à luz da subsidiariedade e do esgotamento dos meios típicos de constrição patrimonial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 290-291):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). FINALIDADE DE PESQUISA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BELCAR CAMINHÕES E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS contra decisão monocrática que desproveu o Agravo de Instrumento. O Agravo de Instrumento questionava decisão de primeiro grau que, de ofício, determinou a realização de buscas em sistemas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SERASAJUD) e indeferiu o uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sem prévia postulação da exequente, sob alegação de violação do princípio da congruência e de que a CNIB não se presta à pesquisa de bens.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão de primeiro grau, ao determinar medidas executivas e indeferir a utilização da CNIB de ofício, configurou decisão extra petita, violando o princípio da congruência e da demanda; e (ii) saber se o indeferimento do uso da CNIB para pesquisa de bens, com base na Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admite sua utilização após o esgotamento de meios executivos típicos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O poder de direção processual do magistrado, previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), permite a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não configurando decisão extra petita ao deferir ou analisar, de ofício, a utilização de sistemas de pesquisa e constrição em ação executiva.

Documento eletrônico VDA57512310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:20
Código de Controle do Documento: 85734d26-f1cd-47ca-804c-87ad8150fcda

4. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) tem como finalidade a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade de bens já determinadas judicial ou administrativamente, não se prestando como banco de dados para localização de bens de devedor.

5. A existência de comunicação de indisponibilidade via CNIB não impede a lavratura de escritura pública de alienação do bem, exigindo apenas a comunicação às partes e o alerta sobre a possível impossibilidade de registro enquanto a restrição estiver vigente.

6. A Súmula 77 do TJGO, que estabelece que a CNIB não se presta à pesquisa de existência de bens de devedor em execução forçada, está em consonância com a finalidade do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e deve ser aplicada por força do artigo 927, V, do CPC.

7. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido a constitucionalidade das medidas executivas atípicas (ADI 5.941/DF) e o STJ admita o uso da CNIB após o esgotamento de meios típicos, no caso concreto, a função precípua da CNIB não é a de pesquisa de patrimônio, o que justifica a manutenção do indeferimento conforme a súmula local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões (fls. 303-314), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 139, IV, 141 e 492 do CPC, sustentando que o Juízo de origem afrontou o princípio da congruência ao permitir, de ofício, medidas constritivas não requeridas e ao indeferir previamente a utilização da CNIB sem provocação da exequente. Defende, ainda, que a CNIB constitui medida executiva atípica admitida pela jurisprudência do STJ após o esgotamento dos meios típicos de constrição, razão pela qual seria ilegal seu indeferimento abstrato e antecipado.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se a ausência de interesse recursal da parte exequente quanto à alegação de nulidade decorrente da determinação, de ofício, de medidas constritivas não requeridas.

Com efeito, a insurgência recursal dirige-se contra providências executivas deferidas em seu próprio benefício, destinadas à localização de patrimônio e à satisfação do crédito exequendo, inexistindo demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a pretensão recursal nesse ponto.

Assim, ausente utilidade prática no provimento pretendido quanto às medidas constritivas deferidas *ex officio*, não se conhece do recurso nessa extensão.

Documento eletrônico VDA57512310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:20
Código de Controle do Documento: 85734d26-f1cd-47ca-804c-87ad8150fcda

No mais, merece provimento o recurso especial.

A propósito, conforme a jurisprudência do STJ, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é admitida como medida executiva atípica, de caráter subsidiário, destinada à efetivação da execução, desde que precedida do esgotamento dos meios típicos de constrição patrimonial, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. POSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da CNIB como medida atípica de execução, com caráter subsidiário, devendo ser precedida do esgotamento dos meios ordinários de localização de bens e submetida ao contraditório.
>
> 2. No caso concreto, o acórdão recorrido contrariou o entendimento consolidado no STJ, ao afastar, de forma absoluta, a possibilidade de utilização da CNIB como meio subsidiário de efetivação da execução.
>
> 3. Impõe-se o retorno dos autos à origem para que, uma vez esgotadas as tentativas de localização de bens por meios típicos como SisbaJud e RenaJud, seja avaliada a adoção de medida de indisponibilidade de bens via CNIB.
>
> 4. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp n. 2.231.798/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF (ADI 5.941/DF). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> 1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica para a localização e bloqueio de bens em execuções de natureza privada.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor.
>
> 3. A utilização do sistema CNIB constitui ferramenta idônea para conferir efetividade à prestação jurisdicional, sendo admissível em execuções civis de créditos de qualquer natureza, e não apenas em execuções fiscais.
>
> 4. A adoção de medidas executivas atípicas possui caráter subsidiário, condicionando-se ao prévio exaurimento dos meios executivos típicos e tradicionais (tais como BacenJud, Renajud e Infojud) para a satisfação do crédito.

Documento eletrônico VDA57512310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:20
Código de Controle do Documento: 85734d26-f1cd-47ca-804c-87ad8150fcda

> 5. O entendimento do Tribunal de origem, ao considerar a medida juridicamente impossível em demandas privadas, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. Necessidade de retorno dos autos à instância de origem para que, superado o óbice da impossibilidade jurídica em tese, o magistrado analise concretamente se houve o efetivo esgotamento das vias ordinárias de busca patrimonial antes da adoção da medida atípica.
>
> Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.251.683/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

No caso concreto, a Justiça local diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior ao afastar, de forma abstrata e apriorística, a possibilidade de utilização da CNIB em execução de natureza privada, sem observar que a medida é admitida como meio executivo atípico e subsidiário, cabível após o esgotamento das vias típicas de constrição patrimonial.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido quanto à impossibilidade abstrata de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de natureza privada, determinando o retorno dos autos à origem para que eventual pedido de utilização da medida seja apreciado oportunamente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de seu caráter subsidiário e condicionado ao esgotamento dos meios típicos de constrição patrimonial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57512310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:20
Código de Controle do Documento: 85734d26-f1cd-47ca-804c-87ad8150fcda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.873 / GO

Número Registro: 2025/0473383-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5419035342025809005 1 549238470 54923847020258090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
	TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107
	ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - GO017175
	GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
	JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
	MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
	RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
	FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
	TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
	TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
	GEAN GONÇALVES DOS SANTOS - GO064666
	ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
	AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
	JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
	CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
	NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369
RECORRIDO	: OMEGA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA58142164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:35
Código de Controle do Documento: 81c94da3-9df7-45f3-9cbf-21f43fd4e6e1

DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL REED OSORIO, pela parte: RECORRENTE: BELCAR CAMINHOES DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:35
Código de Controle do Documento: 81c94da3-9df7-45f3-9cbf-21f43fd4e6e1